

ABANDONO PARENTAL AFETIVO E A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Jhonata Augusto Andrade Almeida¹

Josiele Roseli de Jesus²

Raquel Auxiliadora Borges³

Erika Lasmar Tayer⁴

Resumo: O presente artigo possui como finalidade analisar, à luz do direito brasileiro, a possibilidade de responsabilizar civilmente o genitor que abandona afetivamente seu filho menor de idade, em virtude dos eventuais danos emocionais e abalos psicológicos causados ao infante. Com a pesquisa, busca-se compreender como a situação é tratada pelo arcabouço jurídico pátrio, com destaque na interpretação de normas jurídicas que fundamentam a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil, além de examinar o papel desempenhado pelo Poder Judiciário em julgados pertinentes ao tema, com o intuito de promover uma reflexão sobre a necessidade, bem como sobre os limites da intervenção judicial na reparação desses danos. O objetivo é contribuir para o debate jurídico sobre a proteção plena dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à preservação de sua saúde emocional, uma vez que a prática é frequente e gera um impacto significativo no processo de desenvolvimento da criança.

Palavras-chave: Abandono parental, responsabilidade civil, dano moral.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar como o abandono paterno-filial é tratado no âmbito do direito brasileiro, com a finalidade de fomentar e contribuir para o debate jurídico na esfera da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Trata-se de uma situação na qual um dos pais negligencia seus deveres afetivos em relação aos filhos, resultando em possíveis danos emocionais e psicológicos. A problemática é uma questão controversa, que vem ganhando cada vez mais notoriedade e despertando discussões na área do direito.

A justificativa para a pesquisa surge em decorrência falta de regulamentação/previsão específica pelo ordenamento jurídico. Assim, a lacuna existente dificulta a harmonização das decisões proferidas pelos Tribunais, em razão das divergências de entendimento.

Desse modo, serão abordados aspectos teóricos e práticos relevantes, a fim de compreender a extensão dos direitos e deveres dos pais em relação à criação, proteção e educação dos filhos, bem como os impactos da negligência afetiva na esfera emocional e

¹ Graduando em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: Jhonatahd13@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: Josieleroseli@bol.com.br

³ Professora do Curso de Direito no UNIPTA. E-mail: raquel.borges@uniptan.edu.br

⁴ Professora do Curso de Direito no UNIPTA. E-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

psicológica das vítimas.

Serão explorados dispositivos legais pertinentes, como o Código Civil (BRASIL, 2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e a Constituição Federal (BRASIL, 1998), como forma de embasar a aplicabilidade da responsabilização civil.

A metodologia utilizada nesta pesquisa envolve uma abordagem exploratória por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial, baseada em livros, artigos e jurisprudência especializada, valendo-se de renomados estudiosos na área do Direito de Família.

Por meio deste estudo, almeja-se contribuir para o debate jurídico sobre a garantia integral dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo reflexões sobre a necessidade e da intervenção judicial nesses casos.

2 A (IN) EFICÁCIA PRÁTICA DO DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR

É certo que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) assegura à criança e ao adolescente, de forma prioritária, o acesso a direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e, não menos importante, a convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Tais garantias também são alicerçadas pela Lei Federal nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), nominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, lei esta que traz proteção *sui generis* aos menores.

Em seu art. 19, o diploma legal supramencionado enfatiza o direito à criação no seio familiar: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990). Entretanto, é notório que, mesmo após a criação destas normas, estas são constantemente violadas, haja vista que existe um alto índice de infantes que vivenciam a situação de negligência afetiva por parte de seus genitores. Perante o exposto, surgem os seguintes questionamentos: deveria o Estado, por meio do Judiciário, punir esses pais a fim de coibir a prática e assegurar uma criação responsável? Em que pese a existência de eventual abalo

psicológico, a conduta deveria ser configurada como ilícito civil? O valor subjetivo do afeto pode ser cobrado e discutido na esfera jurídica?

Segundo Dias (2015, p. 97), “A convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele”.

Nesse sentido, é evidente que a solidariedade se configura como elemento fundamental nas relações familiares. Partindo dessa premissa, os membros de uma família possuem vínculos especiais e deveres mútuos baseados no princípio da solidariedade e afetividade, que implicam no apoio entre os membros, abrangendo aspectos emocionais, financeiros e práticos.

O convívio e a obrigação de cuidado tem como finalidade resguardar e prover suporte aos membros da entidade familiar, visando fomentar o bem-estar e o crescimento saudável de cada indivíduo.

Nas palavras de Paulo Nader (2006, p.3) a família é “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Conceito e contextualização da responsabilidade civil

Primordialmente, antes de adentrar no tema central deste trabalho, faz-se necessário um panorama acerca do conceito da responsabilização civil.

A responsabilidade civil se configura como um instituto jurídico que tem como objetivo reparar danos causados a terceiros, sejam eles materiais ou imateriais, em decorrência de ação ou omissão de alguém.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2003, p. 35):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Com a evolução do direito, passou a ser vista não apenas como uma forma de compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, mas também como uma maneira de incentivar a prevenção de danos e de estimular comportamentos mais responsáveis por parte dos

indivíduos.

Foi objeto de estudo de diversos juristas durante o século XIX, que desenvolveram diferentes teorias sobre o tema. Destacam-se, nesse período, as teorias subjetiva e objetiva.

A teoria subjetiva prevê que a responsabilidade civil somente poderá ser imputada caso o agente tenha agido com culpa ou dolo, ou seja, se houve intenção ou negligência por parte do agente. Já a teoria objetiva prevê que a responsabilidade civil pode ser imputada independentemente da existência de culpa ou dolo, desde que o dano tenha sido causado em decorrência da atividade do agente.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.52):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Para o autor, (2018, p. 56): “Na responsabilidade objetiva prescindese totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independente de culpa. Basta, assim que haja relação de causalidade entre a ação e o dano”.

3.2 Fundamentos e pressupostos

No Brasil, a responsabilidade civil está prevista no Código Civil (BRASIL,2002), que prevê a reparação de danos materiais e morais causados a terceiros. A jurisprudência brasileira também tem evoluído no sentido de reconhecê-la em situações cada vez mais complexas, como é o caso do abandono parental afetivo, tema central deste artigo, em que a ausência de cuidado e afeto por parte do genitor pode acarretar em danos emocionais à criança e ao adolescente.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 162), enfatizam a aplicabilidade da responsabilização civil no âmbito das famílias:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.

Gagliano e Pamplona filho (2018, p. 79) destacam que “A responsabilidade civil é

a expressão obrigacional mais visível da atividade humana”.

Ademais, os autores (2018, p. 75), aduzem que os elementos da responsabilidade civil são classificados em: Conduta humana (positiva ou negativa); dano e nexo de causalidade.

Conduta humana: consiste na ação ou omissão, por parte do indivíduo, que resulte em algum tipo de dano. De acordo com Nader (2006, p.70) “o abandono afetivo pode ser configurado quando há comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança e do adolescente”.

Dano: o dano consiste em qualquer lesão, prejuízo, perda ou sofrimento causado a alguém em decorrência de uma ação ou omissão de outrem. No caso do abandono socioafetivo, o dano refere-se aos abalos psicológicos, emocionais e sociais que a criança ou adolescente pode sofrer devido à ausência de vínculo afetivo, negligência emocional e falta de suporte parental adequado.

Preceitua Giselda Hironaka (2006):

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar [...]. (2016. p. 65).

Nexo de causalidade: consiste na existência de relação direta entre a conduta da pessoa e o dano causado, é a relação de causa e efeito entre a conduta humana e o dano. No abandono afetivo, o nexo causal é estabelecido quando se demonstra que a negligência afetiva por parte dos pais é a causa direta dos prejuízos psicológicos e emocionais sofridos pela criança.

Na definição de Gonçalves (2018, p. 56) “é o liame que une a conduta do agente ao dano”.

Nessa esteira de raciocínio, faz-se necessário destacar que estes fundamentos estão baseados na ideia de que toda pessoa deve reparar os danos causados a terceiros por sua própria conduta. Esses pressupostos são essenciais para que se possa estabelecer a responsabilidade civil em um determinado caso, permitindo que sejam avaliados os elementos necessários para a reparação do dano causado.

4 ABANDONO PARENTAL AFETIVO

4.1 Conceito e consequências

O abandono parental afetivo trata-se de uma situação na qual um dos genitores ou ambos, negligenciam os cuidados e atenção necessários para o desenvolvimento saudável e equilibrado de seus filhos. É caracterizado pela ausência ou insuficiência de vínculo afetivo, o que pode resultar em abalos psicológicos e emocionais ao infante. Isso pode incluir a falta de convivência, de diálogo, apoio emocional, afeto e carinho, o que acaba gerando prejuízos para o desenvolvimento infantil e para a formação da personalidade.

Preceitua Nader (2006, p.70): “O abandono afetivo pode ser configurado quando há comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança e do adolescente”.

A problemática é um tema relevante no contexto atual, uma vez que pode gerar graves consequências para a saúde mental e emocional de crianças e adolescentes.

Segundo Dias (2015, p. 47): “O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida”.

As condutas associadas ao abandono parental afetivo são diversas e podem variar em cada caso específico. Entre as principais, podemos pontuar: falta de interesse dos pais em acompanhar a vida dos filhos, ausência de diálogo, afeto e carinho; falta de demonstração de sentimentos; abandono físico; negligência em relação à educação, saúde e bem-estar dos filhos, além da incapacidade de fornecer as condições necessárias para um desenvolvimento emocional e psicológico adequado.

Ademais, podem ser identificadas em diferentes graus e formas, resultando em distúrbios de comportamentos significativos na vida dos infantes, como baixa autoestima, ansiedade, inseguranças, dificuldades de se relacionar, entre outros transtornos emocionais.

Souza (2010, p. 119, grifos nossos), faz uma descrição precisa da criança que é vítima de abandono:

A dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstre tais sentimentos e atitudes, naturalmente, é capaz de desmoronar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas. É o querer saber por que “todos têm” um pai presente, e somente ele não, é generalizar que seus amigos são amados por seus pais e que estes os têm com as melhores expectativas para o futuro. Mas que o seu caso é “abandono premeditado”, por não ser digno, por exemplo de ser amado. As consequências são distúrbios de comportamento, como baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz. Isso não se contando o abandono material e suas carências para a vida do filho, o que geralmente é o que acontece.

4.2 Diferenças entre o abandono material e o abandono afetivo

É incontestável que a promulgação da Constituição Federal de 1988 garantiu diversos direitos para as crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar, que é destacado no artigo 227 da Carta Magna (BRASIL, 1998).

O referido artigo trouxe um novo aspecto na concepção de família, que é o direito à convivência familiar, também alicerçado pelo Código Civil (BRASIL, 2002), que estabelece que é dever dos pais, em relação aos filhos menores, não só dirigir sua criação e educação, mas também proporcionar-lhes companhia e guarda, conforme o artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I- dirigir-lhes a criação e a educação;
II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584.(BRASIL, 2002)

Constata-se, portanto, que o ordenamento impõe aos genitores, ainda que de forma sutil, a responsabilidade não apenas de prover o sustento financeiro, mas de garantir o suporte necessário para o crescimento físico, mental, moral, espiritual e social de seus filhos.

O abandono material e o abandono afetivo são duas formas de negligência parental, mas têm características distintas. O abandono material ocorre quando o genitor responsável não provê o sustento e os cuidados básicos necessários para o desenvolvimento da criança, como alimentação, moradia, vestuário e assistência médica. Já o abandono afetivo, conforme já conceituado, se refere à ausência ou falta de atenção e carinho por parte do genitor responsável, causando eventuais problemas à saúde emocional e psicológica da criança ou do adolescente.

Enquanto o abandono material pode ser facilmente identificado por meio da falta de recursos básicos para o sustento da criança, o abandono afetivo pode ser mais difícil de ser detectado, pois não se relaciona diretamente com a falta de recursos materiais, mas com a falta de afeto, atenção e cuidado por parte do genitor. Ambos os tipos de abandono podem afetar negativamente o desenvolvimento da criança, comprometendo seu bem-estar físico e psicológico.

Mário Luiz Delgado Santos (2017. p. 515) elucida:

O abandono material e o abandono afetivo, embora igualmente graves, são

distintos. No primeiro caso, o genitor que deixa de cumprir com suas obrigações alimentares e materiais, como pagar a pensão alimentícia, por exemplo, compromete a subsistência da criança ou do adolescente. Já no segundo caso, a ausência de afeto e atenção pode gerar traumas e danos psicológicos, prejudicando o desenvolvimento emocional e social do menor, bem como sua capacidade de se relacionar com outras pessoas no futuro.

Por fim, é válido ressaltar que ambos os tipos não se confundem. Nesse sentido, o fato do progenitor pagar pensão ao alimentado não impede o reconhecimento e, consequente, condenação a danos morais por abandono afetivo.

Nesse sentido, é válido trazer à baila o julgamento da Apelação cível n. 1028160-51.2019.8.26.0002 (SÃO PAULO, 2019) do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu pela condenação do genitor em decorrência de negligência afetiva, independente do pagamento de alimentos:

ABANDONO AFETIVO – Indenização por dano moral – Possibilidade – Julgados do STJ - É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, **independentemente do pagamento de pensão alimentícia** – Genitor que não se desincumbiu minimamente do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reconvincente - Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 - Recurso provido. (SÃO PAULO, 2019).

5 A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO PARENTAL AFETIVO

5.1 Fundamentação jurídica

A possibilidade de eventual responsabilização civil em decorrência do abandono parental afetivo pode ser interpretada de algumas normas jurídicas do nosso sistema pátrio, dentre elas a Constituição Federal (BRASIL, 1998), que prevê em seu artigo 227 a proteção integral da criança e do adolescente, e o Código Civil (BRASIL, 2002), que estabelece a obrigação dos pais de cuidar, criar e educar os filhos: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - dirigir-lhes a criação e educação”.

Além disso, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), determina que a reparação civil pode ser concedida em casos de danos morais, o que pode ocorrer quando há abandono afetivo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927. Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No âmbito da jurisprudência, há diversos entendimentos que reconhecem a possibilidade de responsabilização civil nesses casos, em especial quando isso resulta no abalo à psique para a criança ou adolescente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou favoravelmente sobre o assunto através de julgados, enfatizando que a omissão na prestação de cuidados e afeto pode gerar danos que devem ser indenizados.

Portanto, a fundamentação legal para a atribuição da responsabilidade civil em razão do abandono parental afetivo está pautada no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, na obrigação dos pais de cuidar e educar seus filhos, na possibilidade de reparação civil em casos de danos morais e em diversos entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a omissão dos genitores como evento danoso passível de compensação.

5.2 Panorama Jurisprudencial e divergências doutrinárias

É evidente o surgimento de demandas de ações no Poder Judiciário, requeridas por filhos com a finalidade de reparação em razão de dano moral sofrido pelo abandono parental. Nesta toada, é possível destacar o posicionamento favorável de alguns Tribunais:

À vista disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1000215-17.2020.8.26.0047 (SÃO PAULO, 2022):

Indenização por danos morais – alegação de abandono afetivo por parte do genitor em relação à filha menor – possibilidade – o conjunto probatório demonstra que houve violação do dever de cuidado - conduta ilícita do réu configurada – abalo psicológico comprovado – dever de indenizar – fixação da indenização em R\$ 10.000,00 - sentença reformada – recurso provido. (SÃO PAULO, 2022).

A jurisprudência citada refere-se a um caso específico em que foi discutida a possibilidade de indenização por danos morais devido ao abandono afetivo por parte do pai em relação à filha menor de idade. A decisão proferida no caso em questão foi de que o abandono socioafetivo pode ser considerado um dano passível de reparação.

De acordo com o relator (SÃO PAULO, 2022), a negligência afetiva caracteriza-se quando os pais deixam de cumprir com o dever de cuidado, proteção, e afeto com os filhos.

A conduta omissiva dos genitores, que rompe com essa responsabilidade, pode causar prejuízos à esfera psicológica, moral e emocional dos infantes. Portanto, a decisão concluiu que, comprovado o prejuízo causado pelo abandono afetivo, é cabível a indenização por danos morais.

A problemática também já foi discutida, inclusive, no âmbito dos Tribunais Superiores. A exemplo disso, em 2015, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela possibilidade da responsabilização civil no julgamento do Resp 1.159.242/SP:

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade:
1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no direito de família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88 (BRASIL, 2009)

O referido julgado manifesta a possibilidade de compensação por dano moral decorrente do abandono afetivo no âmbito do Direito de Família, fundamentando a ausência de restrições legais: A jurisprudência destaca que não há vedações legais para a aplicação das regras de responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar ou compensar no Direito de Família (BRASIL, 2009). Isso significa que as normas relativas à responsabilidade civil podem ser aplicadas aos casos de abandono afetivo, em razão da inexistência de vedações legais.

A decisão também reconhece que o cuidado é um valor jurídico objetivo incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, embora não seja expresso dessa forma. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) estabelece a proteção integral e o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos das crianças e adolescentes, o que inclui o dever de cuidar, criar e educar.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (BRASIL, 1988)

Para mais, a julgadora expressa que o descumprimento do dever legal de cuidar da prole configura uma conduta ilícita sob a forma de omissão. A omissão de cuidado, que viola um bem juridicamente protegido, como o necessário dever de criação, educação e companhia, permite pleitear a compensação por danos morais decorrentes do abandono afetivo (BRASIL, 2009).

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2009).

Por fim, o julgamento que culminou o provimento parcial do recurso, enfatiza a possibilidade de alteração do valor estipulado a título de compensação por danos morais em recurso especial quando a quantia fixada pelo tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Essa possibilidade de revisão visa garantir uma compensação adequada aos danos sofridos.

Essa decisão é um exemplo de como a jurisprudência tem reconhecido cada vez mais a responsabilidade civil por abandono afetivo, ainda que não haja previsão legal específica para essa hipótese.

Apesar disso, oportuno frisar que essa jurisprudência é referente a um caso específico e não tem efeito vinculante, ou seja, não é obrigatória para outros casos semelhantes. Contudo, pode ser considerada um precedente que indica uma tendência do entendimento adotado pelos tribunais.

Em que pese a existência desses julgados favoráveis, que vem sendo cada vez mais comum, a temática ainda é um tema controverso na doutrina jurídica, com diferentes posicionamentos, tendo em vista que, conforme retromencionado, o tema não foi totalmente pacificado nos Tribunais.

Há uma segunda corrente contrária, que sustenta que as relações familiares devem ser baseadas no amor e na afetividade, e não em obrigações legais impostas pelo Estado. Essa corrente sustenta que a intervenção judicial em questões afetivas pode gerar mais danos do que benefícios, e que a responsabilidade civil deve se limitar aos casos em que há efetivo dano patrimonial.

A exemplo disso, é válido destacar a Apelação Cível nº 1.0000.22.200622- 3/001

(MINAS GERAIS, 2023) , que considerou o afeto como um dever jurídico inexistente, o que culminou naimprocedência da demanda:

Apelação cível - direito de família - indenização por danos morais afetivos - genitor - ato ilícito - não caracterização
– dever jurídico inexistente - improcedência do pedido.

1- Para procedência de pedido de indenização por danos morais são necessárias as provas do ilícito, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo.

2- Nos termos do art.373, I, do CPC/15 compete ao autor fazer a prova de seu direito, comprovando no caso de indenização o fato ilícito.

3- Existente divergência quanto as Turmas Julgadores do STJ, mais especificamente entre as 3ª e 4ª, sendo que a primeira se posiciona no sentido da existência do ilícito pela falta de afeto e a segunda a inexistência de ilícito, diante da verificação de ausência de ilicitude como constituidora do trinômio da responsabilidade civil, nos termos da Jurisprudência da 4ª Turma, no sentido que não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. (MINAS GERAIS, 2023).

Dóris Ghilard, professora e especialista em Direito de Família, declara que ainda há divergências entre a corrente doutrinária e a jurisprudência em relação à possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Apesar disso, a maioria da doutrina se posiciona a favor da indenização, enquanto a maioria dos tribunais ainda mostra certa hesitação em seus julgados (IBDFAM, 2016, p. 1).

5 . 3 A precificação e limite da prestação pecuniária

Inexiste um limite fixo para a prestação pecuniária em razão do abandono afetivo, uma vez que cada caso é analisado individualmente pelo julgador. No entanto, é importante destacar que a finalidade da indenização é compensar a vítima pelos danos sofridos, e não enriquecê-la injustamente.

Assim, a fixação do valor da indenização leva em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade do abandono, a extensão dos danos morais sofridos pela vítima, a capacidade financeira do autor, bem como o tempo e o modo do abandono.

Deve-se ter em mente que a reparação do dano moral não tem como objetivo mensurar ou apagar a dor sofrida pela vítima, mas sim atenuar a sua dor e garantir que a mesma não fique impune. A prestação pecuniária, por sua vez, tem como objetivo minimizar os danos materiais causados pelo abandono afetivo, como custos com tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, por exemplo.

Preceitua Gonçalves (2018):

A reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante (p. 375).

Em todo caso, é importante que a análise de cada caso seja feita com cautela e atenção pelo julgador, a fim de que a indenização seja justa e proporcional aos danos sofridos pela vítima.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Durante o desenvolvimento deste trabalho, verificou-se que tem se tornado cada vez mais comum o surgimento de demandas judiciais no Brasil, visando a obtenção de indenizações em favor de filhos que tenham sofrido danos morais em decorrência de negligência afetiva por parte dos pais. O conceito de abandono parental está diretamente relacionado ao fato de que o afeto, embora seja subjetivo, tornou-se um elemento fundamental nas relações familiares.

O fundamento para a obrigação de indenizar o abandono afetivo de um filho deve ser alicerçado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A condenação por falta de convivência e vínculo afetivo, quando causar prejuízos no desenvolvimento, pode ser uma alternativa adequada para garantir os princípios do direito de família, com base nos princípios da responsabilidade civil.

É importante ressaltar que a cautela deve ser tomada nas proposições dessas demandas ao Judiciário, para evitar que a criança seja usada como um instrumento para obter indenizações. A corrente majoritária sugere que as consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil são adequadas, mas muitos doutrinadores acreditam que o afeto não pode ser objeto de demanda judicial, sob o argumento de que as relações familiares devem ser pautadas na afetividade espontânea, e não em obrigações legais impostas pelo Estado, tendo em vista o caráter subjetivo do afeto.

Por fim, é válido destacar que embora exista discussão sobre a obrigação de indenizar por abandono afetivo, a necessidade de mudanças no ordenamento jurídico indica uma tendência em direção a uma indenização que possa reduzir os efeitos do abandono na criança e garantir a aplicação dos princípios do direito de família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18.02.2023

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18.02.2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20.04.2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial n.1159242/SP.2009/0193701-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Ano 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>>. Acesso em 24 de abril de 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: http://54.157.20.182/cdn/arquivos/jus1921_previa-do-livro.pdf. Acesso em 26 de março de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.7.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias. v. 6. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 108

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15ªed. São Paulo: Saraiva, 2018. V.6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/572/Responsabilidade+civil+e+paternidade+respons%C3%A1vel:+an%C3%A1lise+do+abandono+afetivo+no+Brasil+e+na+Argentina>>. Acesso em 27.05.2023.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **TJDFT condena pai por abandono afetivo**. IBDFAM, Belo Horizonte, 29 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6039/TJDFT+condena+pai+por+abandono+afetivo>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Civil n. 1.0000.22.200622- 3/001. Relator: Alexandre Santiago. 09/02/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0316549F5FF3849872E8008179A530FB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.200622-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20/05/2023

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. Vol. 5.

SANTOS, Mário Luiz Delgado. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação cível nº1028160-51.2019.8.26.0002. Relator: Alcides Leopoldo. Ano 2019. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1482560810>>. Acesso em:29 de maio de 2023.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação cível nº 1000215 17.2020.8.26.0047. Relator: Theodureto Camargo. Ano 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/249893052/processo-n-100XXXX-1720208260047-do-tj-sp?download_lawsuit=true#informacoes> Acesso em: 29 de maio de 2023.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/572/Responsabilidade+civil+e+paternidade+respons%C3%A1vel:+an%C3%A1lise+do+abandono+afetivo+no+Brasil+e+na+Argentina>. Acesso em 08 de maio de 2023.